

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE E ANEXOS DA
COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

02
7

EDILSON GUSSI, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.651.018-4 e do CIC n.º 019009909-70, residente e domiciliado à Rua Rebouças n.º 1.122, na cidade de Jussara-Pr. e

ROSANA FRAHCISQUETTI GUSSI, brasileira, casada, secretária, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.679.630-9 e do CIC n.º 037.957.279-60, residente e domiciliada à Rua Rebouças n.º 1.160, na cidade de Jussara-Pr., através de suas advogadas e procuradoras "in fine", vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pessoalmente e devidamente assistidos por seus procuradores, manifestar o mútuo e livre consentimento de dissolverem a sociedade conjugal através da

**AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL
CONSENSUAL**, nos termos do art. 4.º da Lei 6.515/77, c/c art. 1.121 a 1.124 do CPC, pelas seguintes cláusulas e condições:

496/05
D.08
22.09.05

Q

I- DO CASAMENTO

Conforme comprova a inclusa certidão de casamento de n.º 402, lavrada às fls. 209 e vs., do livro 3-B, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Terra Boa-Pr., os requerentes contraíram núpcias em data de 13 de junho de 1.998, sob o regime de comunhão parcial de bens.

II- DA SEPARAÇÃO

Que a vida em comum entre o casal encontra-se rompida em razão de que as desavenças conjugais tornaram insuportável a vida em comum.

III- DOS FILHOS

Da união conjugal o casal teve a seguinte filha:

MARIA GABRIELA GUSSI, nascida aos 22 de fevereiro de 2.003, conforme documento em anexo.

IV- DA POSSE E GUARDA DA FILHA

As partes acordam que a posse e guarda da filha permaneça com a mãe..

V- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

As partes acordam que o cônjuge varão contribuirá, a título de pensão alimentícia em favor da filha do casal, com a importância mensal equivalente à 66% do salário mínimo vigente, que atualmente corresponde à importância de R\$ 198,00, a ser pago até o 5.º dia útil de cada mês, à cônjuge virago, mediante recibo.

IV- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO CASAL

Tendo em vista ambos os requerentes desempenharam atividade remunerada, possuem condições financeiras de sustento, pelo que dispensam entre si, o pagamento da pensão alimentícia.

V- DO DIREITO DE VISITA

As partes acordam que fica assegurado ao cônjuge varão o direito de visitar livremente sua filha, durante o horário comercial, sendo que a mesma permanecerá na companhia paterna um ano nas férias escolares do mês de julho e noutro nas férias escolares do mês de dezembro de cada ano. Ainda, nas festividades de final de ano permanecerá na companhia paterna alternadamente, ou seja, um ano o Natal e noutro o Ano Novo.

VI- DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Os bens móveis e imóveis que o casal adquiriu durante a vida conjugal já foi devidamente partilhado.

VII- DAS DÍVIDAS DO CASAL

Que as dívidas contraídas pelo casal durante a vida em comum já foi devidamente partilhada, por ocasião da ruptura da vida em comum.

VIII- DO USO DO NOME

Com a decretação da separação do casal, a cônjuge-virago voltará a adotar o nome de solteira, qual seja, **ROSANA FRANSISQUETTI**.

OK
S

IX- DOS PEDIDOS

Assim, ficando demonstrada a firme determinação em se separarem e ficando pactuado o exposto acima, os requerentes requerem que, após os trâmites legais, e uma vez ouvido o Digníssimo Representante do Ministério Público, seja deferido e homologado o presente pedido, de conformidade com o artigo 1.120 a 1.124 do CPC, decretando a **SEPARAÇÃO JUDICIAL** do casal.

Requerem ainda, que após o trânsito em julgado da sentença homologatória, seja expedido o mandado para a averbação no Cartório de Registro Civil competente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), somente para efeitos fiscais.

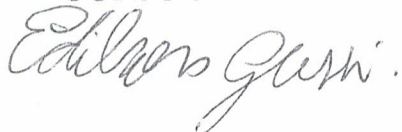
Termos em que,
P. Deferimento.

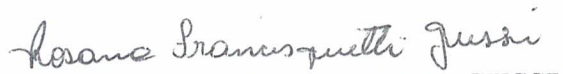
Cianorte, 03 de agosto de 2.005

MARIA DE LOURDES LANZONI
OAB/PR 16.963


ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
OAB/PR 16.963

EDILSON GUSSI
CONJUGE VARÃO




ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI
CÔNJUGE VIRAGO

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte – Estado do Paraná
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Travessa Itororó, 221, CEP: 87.200.000

Escrivão: Marcos Henrique R. da Silva

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Autos de Separação Judicial Consensual, sob n.º 496/2005.

Cianorte, 22 de setembro de 2005 às 13:30 horas.

Sala de audiências da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos

Juiz de Direito: William Artur Pussi

Promotor(a) de Justiça: Drª Mariana Seifert Bazzo

Requerente(s): Edilson Gussi e Rosana Frahcisquetti Gussi

Advogado(a/s): Drª Ana Cristina Bueno de Mesquita

Requerido(a/s): Este Juízo

Advogado(a/s): (não consta)

Aberta a audiência e após o pregão verificou-se a presença das pessoas acima denominadas. Compareceram à presença do(a) MM. Juiz de Direito, William Artur Pussi, os senhores **EDILSON GUSSI** e **ROSANA FRAHCISQUETTI GUSSI**, já qualificados, que manifestaram ao(à) Douto(a) Magistrado(a) a intenção livre e espontânea de livre e espontânea de se separarem, ratificando, neste ato, a petição apresentada (fls. 02/05). O(A) MM. Juiz(a) ouviu os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade (artigo 1.122 do Código de Processo Civil), mas, verificando que eles, de livre e espontânea vontade e sem hesitação desejavam a separação e ratificam a petição apresentada. Na sequência o(a) Douto(a) Promotor(a) de Justiça pugnou pelo deferimento do pedido constante da inicial nos termos do artigo 1.122, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em seguida o(a) MM. Juiz(a) de Direito proferiu a seguinte sentença: *"VISTOS, ETC. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a convenção de separação judicial consensual celebrada pelos cônjuges acima nomeados e identificados e constante da petição apresentada pelos interessados (artigo 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 34 e parágrafos da Lei n.º 6.515 de 29.12.1977). Custas e despesas processuais na forma da Lei. Honorários advocatícios pelos requerentes, não se arbitrando, entretanto, esta última verba, porque o caráter consensual faz presumir seu ajuste particular. Registre-se, considerando-se neste ato intimados os requerentes, seu(ua/s) Advogado(a/s) e o(a) Promotor(a) de Justiça. Oportunamente expeçam-se os expedientes necessários e arquivem-se".* Para constar, Eu, Marcos Henrique Romualdo da Silva, (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

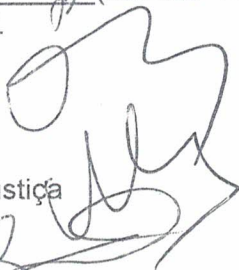
Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça

Advogado(a)

Requerente Varão

Requerente Virago



Edilson Gussi

Rosana Frahcisquetti Gussi